



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 14, DE 1999

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle da legalidade dos procedimentos administrativos por parte do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, relativamente à contratação de projeto, sem licitação pública, com vistas à modernização e revitalização do seu edifício-sede.

Autor: Dep. Miro Teixeira

Relator: Dep. João Dado

RELATÓRIO

I – INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do resultado das investigações efetuadas por meio desta proposta de fiscalização e controle com vistas a verificar a legalidade da contratação efetuada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), sem licitação, para aquisição de projeto para a modernização e revitalização do seu edifício-sede.

As investigações foram realizadas pelo Tribunal de Contas da União, conforme estabelecido no plano de execução e metodologia de avaliação do relatório prévio, a fim de avaliar a legalidade da contratação e a regularidade das despesas.

Após consultas sobre o andamento das investigações, o TCU encaminhou cópia dos documentos obtidos ao longo dos trabalhos, sem qualquer manifestação a respeito. Tais documentos fazem parte de um volume apensado ao processo de prestação de contas anual do Instituto, referente ao exercício de 1998.

No relatório e voto que conduziram ao Acórdão nº 1.072/2004 – Plenário, no qual o TCU proferiu o julgamento de mérito das contas indicadas, constam informações de interesse, porém de maneira dispersa. Além disso, cuidam de outras contratações celebradas entre o INPI e a DW Engenharia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Desse modo, as informações do TCU não satisfazem aos objetivos desta proposta de fiscalização e controle. Por conseguinte, necessário solicitar esclarecimentos à Corte de Contas.

Vale ressaltar que tramita na 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro o Processo nº 99.0058744-8, que cuida de ação civil pública. Por meio desse expediente, o Ministério Público Federal pretende a declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa. Importa esclarecer que os autos dessa ação devem relacionar-se com a matéria examinada nesta PFC, uma vez que estão apensados aos da cautelar inominada (Processo nº 99.0010584-2), mencionada na peça inaugural destes autos.

Dessa forma, e considerando que trata-se de uma ação civil pública, a Câmara dos Deputados se revela como legítimo interessado na ação, uma vez que representa a sociedade. Assim, pode-se solicitar ao Ministério Público Federal que, em relação à referida ação, informe a esta Comissão a causa de pedir, o pedido e a situação atual.

II – SOBRE A IRREGULARIDADE DOS CONTRATOS COM A DW ENGENHARIA

O TCU apontou algumas irregularidades nos contratos celebrados com a empresa DW Engenharia Ltda., bem como identificou seus responsáveis, conforme mostrado a seguir:

- a) Srs. Renato Basto Visco, ex-Diretor de Administração Geral do INPI, Américo Puppim, Presidente do INPI no período de 01/01/98 a 22/06/98, em face destas ocorrências:
 - 1) contratação com dispensa de licitação, por meio do Processo nº 4.613/97, cujo objeto não se restringia aos serviços necessários para o atendimento das tarefas emergenciais, descumprindo o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93;
 - 2) inclusão da cláusula 10 do Contrato nº 11/98, que havia sido questionada pela Procuradoria Jurídica do INPI, por conceder direitos indevidos à contratada, sem a apresentação de justificativas para não ser acatado o parecer jurídico, infringindo o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- b) Srs. Renato Basto Visco, ex-Diretor de Administração Geral do INPI, e Jorge Machado, Presidente do INPI de 22/06/98 a 31/12/98, por causa de realização de licitação indevidamente considerada inexigível, visto que o objeto não era de natureza singular e era viável a realização do certame, resultando no Contrato nº 51/1998, em confronto com o *caput* e o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

As razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis foram consideradas insuficientes para elidir os fatos. Ficou consignado no voto que

12. Outras graves irregularidades foram apontadas pela unidade técnica na área de licitações e contratos, conforme auditoria realizada na entidade, que constatou contratações diretas por inexigibilidade, sem os pressupostos contidos no artigo 25 da Lei n. 8.666/93, dispensas de licitação não justificadas, contratações sem formalização de contratos, pagamentos indevidos, além de contratos mal elaborados e em desconformidade com os normativos vigentes.

Todavia, especificamente, sobre a questão de que trata esta PFC não se observa nenhuma consideração feita no voto. Também, não se verifica nenhuma recomendação ou determinação a respeito do assunto no Acórdão nº 1.072/2004 – Plenário.

III – VOTO

Em face do exposto, **VOTO no sentido de que esta Comissão, antes de decidir sobre o mérito desta PFC, que solicite ao:**

- a) **Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal, esclarecimentos acerca da legalidade da contratação da empresa DW Engenharia Ltda., sem licitação pública, para elaboração de projeto destinado à modernização e revitalização do seu edifício-sede, cuja matéria foi examinada por ocasião do julgamento da prestação de contas anual do Instituto Nacional de da Propriedade Industrial (INPI), referente ao exercício de 1998, com destaque para os seguintes aspectos:**
 - 1) **Qual o entendimento do TCU sobre a legalidade da celebração do contrato?**
 - 2) **No caso de entender irregular o contrato, houve alguma providência tomada pela Corte de Contas?**
 - 3) **A execução do contrato foi regular, em especial, o valor pactuado e os pagamentos efetuados?**
- b) **Ministério Público Federal que informe a causa de pedir, o pedido e a situação atual da ação civil pública que tramita na 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Processo nº 99.0058744-8, apensado ao Processo nº 99.0010584-2.**

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado João Dado
Relator